

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (nº 816, de 2003, na origem), que altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.*

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2004, sob análise, de autoria do nobre deputado goiano Sandes Júnior, altera a Lei nº 9.425, de 1996, que concede *pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.*

A referida Lei, objeto de alteração pelo projeto em exame, trata, no art. 3º, da forma de comprovação do fato de ter sido a pessoa vítima do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137. O parágrafo único do dispositivo determina que *os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.*

O PLC nº 27, de 2004, na sua redação original, busca alterar o parágrafo único do citado art. 3º da Lei nº 9.425, de 1996, para incluir, entre os que deverão se submeter ao exame ali mencionado, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O projeto é justificado com o argumento de que aqueles agentes da segurança foram os primeiros a prestar socorro, sem nenhum tipo de equipamento, tendo sido, entretanto, esquecidos pela Lei, embora submetidos

à radiação ao prestar segurança e transportar vítimas, entre outros atendimentos. Daí a razão do projeto ora examinado, cujo objetivo precípua é fazer justiça a esses profissionais.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e, em seguida, enviado a esta Casa, onde recebeu parecer favorável pela Relatoria da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, com duas emendas relativas à técnica legislativa.

Entretanto, a proposição não foi votada naquele órgão técnico, por ter sido objeto de dois requerimentos de informação, respectivamente, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Requerimento 1.100/2004 – e ao Ministro da Saúde – Requerimento 1.099/2004 –, ambos com fundamento no art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de indagar sobre previsão de recursos orçamentários para o cumprimento do disposto no presente projeto e sobre a existência de servidores públicos afetados pelo acidente nuclear com a aludida substância radioativa.

Os requerimentos foram aprovados e respondidos pelas respectivas autoridades, por meio do Ofício 243/2004/MP e do Aviso nº 1.037/GM.

Ao responder o expediente dirigido ao Ministério da Saúde, o Coordenador da Área Técnica de Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Atenção à Saúde daquela Pasta, afirmou que trabalhadores dos seguintes órgãos sofreram contaminação: **(i) Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA)** – 221 servidores desenvolveram algum tipo de agravo após a exposição ao acidente radioativo com o CÉSIO 137, e, destes, 8 faleceram; **(ii) Polícia Militar do Estado de Goiás** – 189 militares desenvolveram algum tipo de agravo, e, destes, 3 faleceram; **(iii) Companhia Municipal de Urbanização de Goiânia (COMURG)** – 2 servidores desenvolveram algum tipo de agravo; e **(iv) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás** – 17 bombeiros militares desenvolveram algum tipo de agravo, tendo, 1 deles, falecido.

Em 19 de abril de 2005, o Senador Delcidio Amaral teve aprovado Requerimento solicitando audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o assunto.

E, por último, o Senador Maguito Vilela apresentou emenda aditiva ao Projeto para incluir, no rol dos beneficiados, os servidores do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. (CRISA).

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.425, de 1996, ao dispor sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente radioativo ocorrido em Goiânia, reconheceu não só a omissão do Estado brasileiro, mas, também, a responsabilidade objetiva da União por danos nucleares, como prevê o texto constitucional vigente. Daí o art. 4º da referida lei expressar com clareza que *havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação*. Sem dúvida, o legislador reconheceu que a responsabilidade civil é da União ao se tratar de danos nucleares.

A propósito, eis a lição magistral de Paulo Affonso Leme Machado sobre essa matéria: “*Responsabilidade civil tem o Estado, isto é, a União, sobre todas as atividades exercidas através do regime de monopólio. Nas atividades exercidas por particulares e/ou pelos estados e/ou pelos municípios referentes à utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas. (art.21, XXIII, b), parece-nos que a União tem responsabilidade civil independente de culpa de natureza solidária com quem exercer diretamente a atividade. Inadimplente, quem exercer a utilização de radioisótopos, responderá a União*”. (In *Direito Ambiental Brasileiro, 3º Edição, Revista e Ampliada, RT, pág.41*).

No que concerne a esse acidente, o Estado de Goiás tomou todas as providências necessárias; criou a Fundação Leide das Neves; doou imóvel de seu domínio às pessoas atingidas pelo CÉSIO 137; concedeu pensões especiais às vítimas do acidente; e criou o Parque Estadual de Abadia de Goiás, atendendo às normas de preservação do meio ambiente do entorno do depósito, recomendadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e pelo Centro de Monitoramento Ambiental (CEMAN).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004, com as seguintes emendas, e pelo acatamento da emenda do Senador Maguito Vilela nos termos da emenda oferecida:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004:

“Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para conceder aos servidores e empregados públicos, bem como aos militares expostos às radiações do CÉSIO 137, o benefício da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. (NR)”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, bem como os militares que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137, serão submetidos a exame para comprovação e classificação como vítimas do acidente, devendo-se, igualmente, anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional. (NR)”

Sala da Comissão, 27 de junho de 2007.

Senador Valter Pereira,
Presidente em exercício

Senador Marconi Perillo,
Relator